



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000442-84.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DOUGLAS ALLAN MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.055

Agravo em Execução nº 0000442-84.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Douglas Allan Monteiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Requisito objetivo demonstrado. Requisito subjetivo não comprovado. Exame criminológico com aspectos desfavoráveis. Laudo que não vincula o juiz, mas representa elemento importante na análise da aptidão do sentenciado para obtenção do benefício. Indeferimento bem justificado. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Douglas Allan Monteiro** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0003724-14.2017.8.26.0520, indeferiu a progressão do sentenciado para o regime aberto, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo (fls. 39/40).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, inclusive porque o exame criminológico opinou pela concessão do benefício e trouxe aspectos predominantemente favoráveis. Defende, ainda, que a perícia, ao apontar características positivas e negativas do examinando, não pode ser determinante para afastar o reconhecimento do direito.

Pleiteia, então, que seja concedida sua progressão para o regime aberto (fls. 01/08).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 44/48).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 49.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 16 anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de homicídio triplamente qualificado, com TCP previsto para 10/02/2030 (fls. 11/12).

O requisito objetivo para a progressão de regime restou atestado pelo cálculo de penas (fl. 12) e pela decisão guerreada.

Resta, então, analisar se igualmente foi preenchido o requisito subjetivo.

Foi acostado documento que atesta seu **bom** comportamento carcerário (fl. 14).

Contudo, no caso em análise, o exame criminológico realizado

demonstrou que o agravante não satisfaz, por ora, o requisito subjetivo (fls. 27/33).

Frisa-se que, dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos, o exame criminológico, elaborado por comissão multidisciplinar, ao abordar aspectos comportamentais, sociais, prisionais e da saúde do reeducando, constitui importante mecanismo a concretizar o princípio constitucional da individualização das penas (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), também vigente em sede de execução ¹, já que serão observadas as particularidades de cada sentenciado.

Com efeito, não se ignora que o parecer conjunto foi favorável à benesse (fls. 32/33) e que o relatório social não trouxe elementos desabonadores (fl. 28).

Tampouco deixamos de observar que a avaliação psicológica indicou que o sentenciado “*está consciente, sem alteração da memória, raciocínio ou senso-percepção*” e que verbaliza contar com apoio da tia e refere planos futuros de trabalhar como servente (fl. 30).

Ocorre que esse mesmo parecer trouxe aspectos negativos, que desaconselham a progressão neste momento.

A esse respeito, assinalou que o apenado apresenta “*personalidade influenciável, imatura, impulsiva, elaborando mal situações de conflito*”. Indicou, ainda, uso de entorpecentes e, **quanto**

¹ Art. 41, XII, da LEP – Constituem direitos do preso: igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

ao delito, embora o assuma e se diga arrependido, justifica-o “*com superficialidade, sem evidências claras de arrependimento*”.

Outrossim, consta em seu histórico prisional a anotação de **uma falta grave**, de 09/01/2017, relativa a posse de entorpecentes (fl. 17).

Tais apontamentos, somados à natureza do crime pelo qual o agravante foi condenado – **homicídio qualificado pelo motivo fútil (discussão casual entre usuários de droga), com emprego de meio cruel (pois a vítima foi golpeada na cabeça com uma garrafa e com blocos de concreto até a morte) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (colhido enquanto dormia e, depois, já desmaiado, sem poder oferecer resistência)**, expressam que ela ainda não alcançou a necessária responsabilidade para o cumprimento da pena no regime mais brando.

Assim, devem ser prestigiados os fundamentos da r. decisão que indeferiu o benefício. Confira-se (fls. 39/40):

“Para progressão de regime não basta que o(a) sentenciado(a) cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando, bem como, não praticará novos delitos.

No caso dos autos, o Relatório Conjunto de Avaliação, firmado pela equipe que realizou o Exame Criminológico, foi favorável à concessão do benefício, contudo, como constou no próprio relatório, os apontamentos do relatório psicológico não podem ser ignorados.

Como apontado, constou na avaliação psicológica que: “assume seu delito e diz estar arrependido. Justifica com

superficialidade, sem evidências claras de arrependimento". Assim, entendo não estar preenchido o requisito subjetivo, demonstrando a ausência da integral assimilação da terapêutica penal

Nesse sentido:[...]

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME ao(à) sentenciado(a) Douglas Allan Monteiro, RG: 48245324-2, RJI: 170206215-15, recolhido na unidade prisional Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé.”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator